SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059810 - ES (2025/0489370-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS CAIRES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *writ*, sob alegação defensiva de flagrante ilegalidade apta a concessão de ofício. Pretende-se: (i) o afastamento da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, por ausência de apreensão e perícia da arma; (ii) a redução da pena-base ao mínimo legal, por suposta motivação genérica na valoração negativa de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime; (iii) o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal); (iv) o reconhecimento de ofensa à Súmula 443/STJ quanto ao aumento acima do mínimo legal nas causas especiais do roubo; e (v) o redimensionamento integral da pena e do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em agravo regimental, superar a ausência de prévia análise pelo Tribunal de origem para examinar matérias relativas à dosimetria da pena e às causas de aumento, sem incidir em supressão de instância.
3. A questão em discussão consiste em saber se a causa de aumento do emprego de arma de fogo no roubo pode ser mantida sem apreensão e perícia do artefato, com base em outras provas constantes dos autos.
4. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação adotada para exasperar a pena-base, com valoração negativa de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, mostra-se idônea e concreta.
5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o reconhecimento da participação de menor importância diante da atuação do agente na empreitada criminosa.
6. A questão em discussão consiste em saber se há ofensa à Súmula 443/STJ na terceira fase da dosimetria, por aumento acima do mínimo legal sem motivação concreta.

Documento eletrônico VDA59311377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/08/2026 10:48:10
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: b73f417b-4577-4948-9d39-d4a1b1bdb911

III. Razões de decidir

7. Matérias não apreciadas pela Corte de origem não podem ser examinadas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância, razão pela qual não se conhece das teses relativas à fração das majorantes, à análise de circunstâncias atenuantes e agravantes, à consignação de causas de aumento e diminuição de pena e à alegada ofensa à Súmula 443/STJ.
8. A revisão da dosimetria da pena pelas Cortes Superiores é excepcional e somente se admite diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica.
9. A exasperação da pena-base mostra-se motivada por elementos concretos: maior vulnerabilidade das vítimas (idosas), circunstâncias do crime (praticado em zona rural) e consequências (trauma e prejuízo aproximado de R$ 64.000,00), legitimando a valoração negativa dos vetores do art. 59 do Código Penal.
10. A causa de aumento do emprego de arma de fogo no roubo pode ser comprovada por outras provas constantes dos autos, como a palavra das vítimas, sendo desnecessária a apreensão e perícia do artefato para a incidência do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.
11. Não há participação de menor importância quando demonstrada a atuação relevante do agente durante todo o inter criminis, contribuindo ativamente para o êxito da empreitada criminosa, hipótese de coautoria que afasta a causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.
Tese de julgamento:

1. Não se conhece, em agravo regimental em habeas corpus, de matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância. 2. A revisão da dosimetria da pena pelas Cortes Superiores somente ocorre diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 3. A valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime é válida quando lastreada em elementos concretos do caso. 4. A causa de aumento do emprego de arma de fogo no roubo pode ser reconhecida sem apreensão ou perícia, com base em outras provas idôneas. 5. Não cabe participação de menor importância quando evidenciada atuação relevante do agente na empreitada criminosa.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 59; CP, art. 68, caput; CP, art. 29, § 1º; Súmula 443/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 111.394/SP, Quinta Turma, julgado em 10.10.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59311377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/08/2026 10:48:10
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: b73f417b-4577-4948-9d39-d4a1b1bdb911

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059810 - ES (2025/0489370-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS CAIRES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *writ*, sob alegação defensiva de flagrante ilegalidade apta a concessão de ofício. Pretende-se: (i) o afastamento da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, por ausência de apreensão e perícia da arma; (ii) a redução da pena-base ao mínimo legal, por suposta motivação genérica na valoração negativa de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime; (iii) o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal); (iv) o reconhecimento de ofensa à Súmula 443/STJ quanto ao aumento acima do mínimo legal nas causas especiais do roubo; e (v) o redimensionamento integral da pena e do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em agravo regimental, superar a ausência de prévia análise pelo Tribunal de origem para examinar matérias relativas à dosimetria da pena e às causas de aumento, sem incidir em supressão de instância.

3. A questão em discussão consiste em saber se a causa de aumento do emprego de arma de fogo no roubo pode ser mantida sem apreensão e perícia do artefato, com base em outras provas constantes dos autos.

4. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação adotada para exasperar a pena-base, com valoração negativa de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, mostra-se idônea e concreta.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o reconhecimento da participação de menor importância diante da atuação do agente na empreitada criminosa.

6. A questão em discussão consiste em saber se há ofensa à Súmula 443/STJ na terceira fase da dosimetria, por aumento acima do mínimo legal sem motivação concreta.

Documento eletrônico VDA57823926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 20/06/2026 01:48:26
Código de Controle do Documento: 100e6d99-c906-4b46-8c09-7473d1719899

III. Razões de decidir

7. Matérias não apreciadas pela Corte de origem não podem ser examinadas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância, razão pela qual não se conhece das teses relativas à fração das majorantes, à análise de circunstâncias atenuantes e agravantes, à consignação de causas de aumento e diminuição de pena e à alegada ofensa à Súmula 443/STJ.

8. A revisão da dosimetria da pena pelas Cortes Superiores é excepcional e somente se admite diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica.

9. A exasperação da pena-base mostra-se motivada por elementos concretos: maior vulnerabilidade das vítimas (idosas), circunstâncias do crime (praticado em zona rural) e consequências (trauma e prejuízo aproximado de R$ 64.000,00), legitimando a valoração negativa dos vetores do art. 59 do Código Penal.

10. A causa de aumento do emprego de arma de fogo no roubo pode ser comprovada por outras provas constantes dos autos, como a palavra das vítimas, sendo desnecessária a apreensão e perícia do artefato para a incidência do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

11. Não há participação de menor importância quando demonstrada a atuação relevante do agente durante todo o inter criminis, contribuindo ativamente para o êxito da empreitada criminosa, hipótese de coautoria que afasta a causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

---

1. Não se conhece, em agravo regimental em habeas corpus, de matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância. 2. A revisão da dosimetria da pena pelas Cortes Superiores somente ocorre diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 3. A valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime é válida quando lastreada em elementos concretos do caso. 4. A causa de aumento do emprego de arma de fogo no roubo pode ser reconhecida sem apreensão ou perícia, com base em outras provas idôneas. 5. Não cabe participação de menor importância quando evidenciada atuação relevante do agente na empreitada criminosa.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 59; CP, art. 68, caput; CP, art. 29, § 1º; Súmula 443/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 111.394/SP, Quinta Turma, julgado em 10.10.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS CAIRES SILVA** contra a decisão que não conheceu do *writ.*

Em razões, a defesa sustenta que a decisão ora agravada reconheceu a possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, devendo ser efetivamente reconhecido, no caso concreto, à vista dos próprios precedentes indicados pela defesa na inicial.

Documento eletrônico VDA57823926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 20/06/2026 01:48:26
Código de Controle do Documento: 100e6d99-c906-4b46-8c09-7473d1719899

Ainda, alega que a decisão agravada reputou bastante a palavra das vítimas para comprovar a utilização de arma de fogo. Ocorre que a inicial demonstrou, de forma precisa, que nenhuma arma foi apreendida; nenhum objeto foi periciado; não houve disparo; não houve descrição técnica mínima do artefato; e o acórdão recorrido limitou-se a afirmar, em tese abstrata, que a apreensão seria dispensável.

Lado outro, aduz que a pena-base foi fixada em 6 anos com apoio em três razões: "local pacato", vítimas idosas e "personalidade ousada", sem individualização concreta em relação ao paciente, que, segundo a própria moldura da causa, teria exercido a função de motorista e sequer ingressado nas residências. Assevera que tais fundamentos não permitem a exasperação da básica, devendo esta ser reduzida ao piso legal.

Consigna que a Súmula 443/STJ exige motivação concreta para aumento acima do mínimo legal nas causas especiais do roubo. A mera referência à pluralidade de majorantes, desacompanhada de dado fático qualitativamente diferenciado, é insuficiente.

Pugna, assim, pela concessão da ordem para afastar a majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, diante da ausência de apreensão, perícia e outros elementos objetivos aptos a demonstrar a efetiva potencialidade lesiva de arma de fogo verdadeira, nos termos dos precedentes invocados na inicial; decotar a valoração negativa da pena-base fundada em "local pacato", "personalidade ousada" e demais elementos genéricos, abstratos, redundantes ou sem base empírica idônea, reduzindo-se a reprimenda à fração legalmente adequada; reconhecer a ofensa à Súmula 443/STJ na terceira fase da dosimetria, afastando-se qualquer exasperação fundada apenas no número de majorantes ou reduzindo-se a fração ao patamar mínimo compatível; e proceder, por consequência, ao redimensionamento integral da pena e à adequação do regime prisional, na linha dos precedentes já citados pela defesa na impetração originária.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Como o reconhecido na decisão ora agravada, o pleito da redução da fração das majorantes remanescentes; de análise de circunstâncias atenuantes e agravantes; de consignação de causas de aumento e diminuição de pena; e que o aumento da pena seja fixado em apenas em razão das causas de aumento previstas no §2º, II e V c. c. §2ºA, I do CP, bem como de ofensa à Sumula 443/STJ, não podem ser analisados diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, "[E]m relação à prisão preventiva e ao excesso de prazo, verifica-se que as irresignações da defesa não foram objetos de cognição pela Corte de origem, o que torna inviável a sua análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte." (RHC de minha relatoria, QUINTA TURMA, HC n. 111.394/SP, julgado em111.394/S 10/10/2019, DJe 15/10/2019).

Documento eletrônico VDA57823926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 20/06/2026 01:48:26
Código de Controle do Documento: 100e6d99-c906-4b46-8c09-7473d1719899

Em relação às alegações remanescentes, a individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal, desde que motivada. A revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena é inadmissível pelas Cortes Superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

A Corte de origem, no bojo do acórdão ora hostilizado, reconheceu:

> "Diante dos fatos acima apontados, e após desenvolvimento regular e válido do processo, a magistrada da 2ª Vara de Domingos Martins julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar DOUGLAS CAIRES SILVA, VAGNER RICARDO, MOISES BOA VIRTUOSO e JECKSON INACIO NAPOLICENO, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I (por duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Em suas razões recursais, a defesa de DOUGLAS CAIRES SILVA requer o afastamento da causa de aumento prevista no § 2º, inciso VII, do artigo 157, do Código Penal, o reconhecimento da participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal), a redução da pena-base ao mínimo legal, e a concessão da assistência judiciária gratuita. [...] Prosseguindo, a defesa de DOUGLAS CAIRES SILVA requer a aplicação da causa de diminuição de pena de menor importância, estabelecida no § 1º, do artigo 29, do Código Penal. Todavia, sem razão a defesa. Explico. Das provas já citadas, verifico que a conduta do recorrente no delito em análise foi determinante para o êxito das empreitadass criminosa, eis que conduziu o veículo utilizado no crime. Nesse particular, é certo que o fato de não ser o réu o agente que invadiu as residências das vítimas não afasta a sua conduta ativa na prática do delito, muito pelo contrário, apenas demonstra a divisão de tarefas entre ele e os seus comparsas, Portanto, não há que se falar em participação de menor importância Desse modo, restando demonstrado que o apelante atuou durante todo o inter criminis, contribuindo ativamente para o êxito das empreitada criminosas, resta Desse modo, restando demonstrado que o apelante atuou durante todo o inter criminis, contribuindo ativamente para o êxito das empreitada criminosas, resta comprovada a sua coautoria nos crimes e, por esse motivo, deve ser rechaçada a tese de participação de menor importância, não cabendo a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal. Na sequência, as defesas de DOUGLAS CAIRES SILVA, VAGNER RICARDO e MOISES BOA VIRTUOSO postulam o afastamento da causa de aumento de pena estabelecida no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, ao fundamento de que não houve a apreensão da suposta arma utilizada e, como consequência, não houve confecção de laudo pericial indicando se há potencial ofensivo. Desde já, adianto-me em dizer que não merece prosperar tal arguição. Isso porque, as vítimas foram enfáticas, nas duas oportunidades em que foram ouvidas (fls. e dos autos em apenso, e05/06 09/10 mídia de fl. 50 dos autos principais – conteúdo digitalizado no id 7656285), asseverando que durante os eventos criminosos foram utilizadas armas de fogo. Nesse contexto, saliento que resta pacificado o entendimento de que, no crime de roubo, para a comprovação da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo não é necessária a apreensão do armamento e, por consequência, perícia que comprove a eficiência das armas apreendidas, podendo a majorante ser comprovada por outras provas constantes nos autos, como a palavra da vítima ou depoimento de testemunhas. A saber: [...] Portanto, evidenciado pela prova testemunhal o emprego de arma de fogo nos crimes em apreciação, não há que se falar em de decote da causa de aumento constante no inciso I, §2º-A, do artigo 157, do Código Penal. Prosseguindo, passo a apreciar os pedidos de redução das penas-bases aplicadas. No que concernente à fixação da pena, o ordenamento jurídico brasileiro, baseado na legislação penal vigente, adota o sistema trifásico para a dosimetria da pena em concreto, o qual está consagrado no artigo 68, caput, do Código Penal. Quanto ao cálculo da pena, interessa mencionar que a ponderação das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, não se dá conforme operação

Documento eletrônico VDA57823926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 20/06/2026 01:48:26
Código de Controle do Documento: 100e6d99-c906-4b46-8c09-7473d1719899

aritmética, tratando-se, na verdade, de exercício de discricionariedade vinculada do magistrado de primeira instância, devendo-se guiar pelos 08 (oito) fatores indicativos positivados no caput do artigo supracitado. Sob tal perspectiva, ressalta-se que o entendimento jurisprudencial afirma que o magistrado pode exercer sua discricionariedade para a fixação da pena-base, desde que o faça mediante fundamentação idônea e satisfatória. Isso porque, cabe ao magistrado a quo adequar a punição de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, ajustando- a ao seu destinatário e fim social. Tal entendimento encontra respaldos jurisprudenciais. Vejamos: [...] Com o exposto, observo que na primeira fase da dosimetria, a juíza de primeiro grau de jurisdição, ao analisar as circunstâncias judiciais presentes no artigo 59, do Código Penal, expôs que estava majorando as penas basilares dos réus em virtude da seguinte fundamentação: [...] o réu praticou delito em local pacato e tendo como vítimas pessoas idosas, o que demonstra personalidade ousada do agente, deixando máculas nos ofendidos; [...]. Da análise da mencionada fundamentação, resta claro que a magistrada sentenciante desvalorou os vetores relacionados à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do crime. De início, quanto à culpabilidade, sabe- se que essa circunstância judicial se refere ao "[...] maior ou menor grau de reprovabilidade do agente pelo fato delituoso praticado, ou seja, a censurabilidade que se deve empregar diante da situação de fato em que se deu a indigitada prática criminosa.[...]". Assim, "A culpabilidade, para fins do do CP, deve ser art. 59 compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. (STJ. HC Relator: Min.363.948/SP, Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em D Je . [...]. (STJ. 17/11/2016, 23/11/2016) HC Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,382.173/RJ, Julgado em D Je de ". Assim, verifico que a fundamentação 16/5/2017, 24/5/2017) trazida pela magistrada se mostra idônea, uma vez que aborda os elementos exorbitantes das condutas dos réus, qual seja, a maior vulnerabilidade das vítimas. Prosseguindo, quanto às circunstâncias do crime, nesse sentido: As circunstâncias da infração podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal. Sendo assim, na análise das circunstâncias do crime, é imperioso ao magistrado sentenciante apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta. (STJ. AgRg no R Esp Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,1.965.389/SC, julgado em D Je de . Nessa senda, verifico que a 22/2/2022, 25/2/2022) fundamentação do juízo de primeiro grau também se mostra apta para desvalorar tal vetor, eis que salientou que o crime fora praticado na zona rural do município. Por fim, em relação às consequências do crime, trata-se do "[...] o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena. É lógico que em um homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito. (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 189)". Vejo que a fundamentação trazida pela magistrada sentenciante mencionou o abalo emocional que o crime gerou nas vítimas, situação que transcende às consequências do crime de roubo. Além disto, importante rememorar que o crime em questão resultou num prejuízo de aproximadamente R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) às vítimas, conforme Auto de Avaliação Indireta de fl. 147, dos autos em apenso (conteúdo digitalizado no id 7656285). Portanto, vislumbra-se que a magistrada sentenciante analisou corretamente as circunstâncias j u d i c i a i s d o a r t i g o 5 9 , d o C ó d i g o P e n a l , f u n d a m e n t a n d o d e f o r m a s a t i s f a t ó r i a as circunstâncias que macularam as penas-

Documento eletrônico VDA57823926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 20/06/2026 01:48:26
Código de Controle do Documento: 100e6d99-c906-4b46-8c09-7473d1719899

bases dos apelantes, não havendo erro a ser corrigido, de modo a ser inviável a redução das penas-bases ao mínimo legal".

Com efeito, a pena-base foi exasperada em virtude da valoração negativa da da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.

No que tange à culpabilidade, para fins do do CP, deve ser compreendida art. 59 como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu.

Assim, verifico que a fundamentação trazida pela magistrada se mostra idônea, uma vez que aborda os elementos exorbitantes das condutas dos réus, qual seja, a maior vulnerabilidade das vítimas, que, no caso, eram pessoas idosas

Prosseguindo, quanto às circunstâncias do crime, que devem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal. No caso, o crime foi praticado na zona rural do município, o que permite a valoração negativa dessa vetorial.

Por fim, em relação às consequências do crime, o trauma suportado pelas vítimas, além do prejuízo de aproximadamente R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) às vítimas, permitem o aumento da pena-base.

Nesse passo, não se vislumbra erro ou excesso na fixação da básica.

Em relação ao decote da causa de aumento prevista no § 2º, inciso VII, do artigo 157, do Código Penal, há previsão de aumento de pelo emprego de arma de fogo em 2/3, sem que o legislador tenha previsto redução mais branda por ausência de apreensão e perícia do artefato.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57823926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 20/06/2026 01:48:26
Código de Controle do Documento: 100e6d99-c906-4b46-8c09-7473d1719899

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0489370-5

AgRg no HC 1.059.810 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001219020218080067 00007441320218080017 000074413202180800170
1219020218080067 7441320218080017 74413202180800170

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRENDOW ALVES GAMA
ADVOGADO	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	DOUGLAS CAIRES SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	MOISES BOA VIRTUOSO
CORRÉU	:	JECKSON INACIO NAPOLICENO
CORRÉU	:	VAGNER RICARDO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS CAIRES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:02:38
Código de Controle do Documento: 09121821-DA58-4F61-B6DD-42447F48E136